

PAULINAS NA UNIVERSIDADE

TEOFANIA PARA A LIBERDADE
A ODISSÉIA DE UM DEUS ABAIXONADO
Luiz Alexander Salato Rossi

O DIÁLOGO E OS CRISTÃOS
Francisco Catto

"SAGRAÇÃO" OU "ORDENAÇÃO" EPISCOPAL?
Gregório Lutz

BRIGA ENTRE PROFETAS (Mt 12)
Mathias Greener

ANÁLISE LINGÜÍSTICA DO ESPÓCPO
EM LUCAS 23-43
Rodrigo P. Silva

A IGREJA LOCAL E A IGREJA UNIVERSAL
Cardinal Joseph Ratzinger

Paulinas
Teológica

Religião & Cultura

DEPARTAMENTO DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS DA RELIGIÃO - PUC-SP

CENAS
DA RELIGIÃO
NO BRASIL

VOL. I Nº 1

JAN/JUN

2002



Vivemos um novo período para o ensino e a pesquisa em Teologia e Ciências da Religião. Novos cursos estão sendo criados, credenciados e autorizados pelo MEC. Há uma demanda crescente por obras de introdução ao assunto, mas também por espaços em que pesquisadores possam divulgar seus trabalhos e expô-los ao debate na comunidade acadêmica.

Paulinas está disposta a prestar sua colaboração para o incentivo da pesquisa no Brasil, por isso firmou parceria com duas revistas especializadas na área: *Religião & Cultura* (PUC-SP) e *Revista de Cultura Teológica* (Centro Universitário Assunção).

Assine, leia e divulgue

as revistas desta nova parceria de Paulinas Editora!



COMUNICAÇÃO A SERVIÇO DA VIDA

Telemarketing

0800-7010081

O DIREITO CANÔNICO E O PATRIMÔNIO CULTURAL DA IGREJA

Pe. Dr. Rubens Miraglia Zani

1. CONCEITO

A *pax constantiniana*¹ fez com que a Igreja visse aumentar progressivamente ao longo dos séculos seu patrimônio, acrescentando às esmolas e ofertas as doações e legados. Outro tanto foi o produto do seu labor e da atividade artística de seus filhos que, motivados por razões de ordem prática, estética e religiosa, imprimiram nas obras de suas mãos, juntamente com o seu gênio e perícia, as marcas do reino de Deus já presente entre nós, gerando um vasto e complexo patrimônio cultural, que se expressa, identifica e, não raro, se confunde com a própria presença da Igreja entre as culturas e civilizações, como manifestação da evangelização.

O Brasil não faz exceção a esta regra geral do Ocidente: na sua grande maioria, o patrimônio cultural nacional ou pertence à Igreja ou encontrou nela sua origem ou está a ela ligado de algum modo, dada a dimensão religiosa e cultural do povo cristão.

O termo "patrimônio cultural" não é de uso constante, nem o próprio conceito é facilmente definível. Pelo que diz respeito ao termo, umas vezes usa-se o de patrimônio cultural, quer alargando-o para "patrimônio histórico artístico e cultural", quer estreitando-o a "patrimônio histórico artístico" ou a "patrimônio histórico". Outras vezes, adota-se o termo "bens culturais"² ou

¹ Sancionada pela carta de Constantino e Licínio ao governador da Bitínia, em 313 d.C., tradicionalmente chamada Edito de Milão.

² Genericamente, todos os *bona Ecclesiae* se distinguem em três classes: a) "temporais", que, em sua função jurídico-econômica, podem ser materiais, imateriais, móveis ou imóveis; b) "espirituais", que encerram em si próprios a dimensão de sagrados,

“bens de interesse cultural”. Ao nosso ver, é preferível o termo “patrimônio cultural”, em razão de seu uso no âmbito tanto eclesial³ como internacional⁴, e em razão de sua amplidão⁵.

A atual sensibilidade em relação ao patrimônio cultural, tanto no âmbito eclesial como fora dele, se revela sempre mais atenta a não se limitar à sua mera conservação. A nova sensibilidade visa sobretudo enriquecê-lo com a memória atualizante do interesse que está em sua origem, não se accontentando com uma fruição passiva do engenho artístico criativo que o produziu, mas procurando integrá-lo à experiência pessoal do indivíduo ou da comunidade que se relaciona com ele, numa autêntica experiência cultural interativa.

como os Sacramentos, Sacramentais e Indulgências; c) “mistos”, se não são classificáveis num ou no outro grupo. O Código apenas define duas classes de bens: as *res sacrae* e os *bona pretiosa*. São coisas e lugares sagrados, conforme o cân. 1171, os que, mediante consagração ou bênção, foram dedicados ao culto divino; podem pertencer a pessoas jurídicas privadas ou a pessoas físicas, embora tenham um tratamento jurídico especial, mas sem deixar de ser coisas *extra commercium*, podendo ser execradas e dedicadas assim a usos profanos (câns. 1212 e 1222). Os *bona pretiosa* são sempre eclesiásticos *lato sensu*, no sentido indicado pelo cân. 1295, e estão submetidos às normas gerais do direito patrimonial da Igreja. O caráter de “bem precioso” lhes advém do seu valor artístico e histórico, unido a uma função cultural e ao valor econômico (câns. 1189 e 1292).

³ No âmbito eclesial, a Carta Circular da S. Congregação para o Clero *Opera Artis*, aos Presidentes das Conferências Episcopais (11.4.1971), leva como título “Sobre a conservação do patrimônio histórico-artístico da Igreja”, e o documento-base aprovado pela Comissão Representativa da CNBB, em agosto de 1971, limita-se a falar de “arte sacra”.

⁴ No âmbito internacional, o termo foi introduzido na Convenção Internacional de Haia, de 14.5.1954 (art. 1º), quando fala de bens culturais. Há também uma descrição dele na Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Natural e Cultural (Paris, 16.11.1972, art. 1º).

⁵ A amplidão do termo permite englobar nele os diferentes valores que vão emergindo na consciência social: primeiramente foi o artístico, depois o histórico; também o documental e bibliográfico; recentemente, o arqueológico e paleontológico; ultimamente, o científico e técnico; sempre, porém, por causa do seu relacionamento com a cultura (Convenção de Haia) ou por ser testemunho de civilização. A prova disso é que os outros termos — “bens culturais”, usados mais pela doutrina italiana, ou “bens de interesse cultural” — devem procurar necessariamente a razão de seu valor por serem expressão ou testemunho da cultura ou civilização.

Com tais objetivos, em 25 de março de 1993 o Papa João Paulo II estabeleceu a união do Pontifício Conselho da Cultura com o Dicastério para o diálogo com os não-crentes e transformou a Comissão para a conservação do patrimônio artístico e histórico da Igreja em Comissão para os bens culturais da Igreja⁶.

A mesma sensibilidade se faz notar não só no seio da Igreja, mas também na sociedade civil, como observamos anteriormente.

Quanto a uma definição, o Direito é sempre muito cauto ao dá-las, preferindo, por via de regra, não o fazer⁷. Na falta, portanto, de uma definição dada pelo Legislador, o patrimônio cultural poderia ser descrito como “o conjunto de bens de valor (ou interesse) artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnológico, científico ou técnico, documental e bibliográfico”⁸ ou como o acervo de monumentos, conjuntos e lugares de valor histórico, artístico, científico, estético, etnológico ou antropológico.

Conseqüentemente, e de forma translaticia, o patrimônio cultural da Igreja poderia ser definido como o “acervo de bens de valor artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnológico, científico ou técnico, documental e bibliográfico (os *bona culturalia* do cân. 1283, 2º), de titularidade eclesiástica, com finalidade religiosa, quer direta, quer eventualmente indireta”⁹.

As classes de patrimônio cultural da Igreja que poderiam ser distinguidas e que, simultaneamente, o integram, são:

1. *patrimônio monumental* (constituído por bens tanto imóveis, destacando-se os templos, como móveis, destacando-se as imagens sacras);

⁶ Cf. *Oss. Rom.* ed. it., 5 maggio 1993, p. 1 e 3.

⁷ Ao jurista não compete determinar o que seja concretamente bem cultural, mas sim precisar qual interesse o ordenamento, hoje, entenda tutelar sob a categoria jurídica de bem cultural.

⁸ Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Natural e Cultural (Paris, 16.11.1972). In: CORRAL SALVADOR, C. Patrimonio cultural de la Iglesia. In: CORRAL SALVADOR, C. (Org.). *Diccionario de derecho canónico*. Madrid: Tecnos, 1989. p. 449. (Universidade Pontifícia Comillas).

⁹ Idem, *ibidem*.

2. *patrimônio documental* (constituído por documentos e arquivos);
3. *patrimônio bibliográfico* (constituído por bibliotecas, quer maiores, quer menores);
4. *patrimônio arqueológico* (constituído por bens móveis e imóveis suscetíveis de serem estudados por métodos arqueológicos);
5. *patrimônio etnológico* (constituído por bens móveis e imóveis, e pelos conhecimentos e atividades que são ou foram expressão relevante da cultura tradicional do povo, nos seus aspectos materiais, sociais ou espirituais).

O Código apenas se refere aos três primeiros, sem defini-los. Nestes, portanto, fixaremos a nossa atenção.

Vistos o conceito e as classes de patrimônio cultural da Igreja, surge a questão: quais são os bens de importância artística, arqueológica etc., que podem ser considerados culturais ou integrantes do dito patrimônio? Nos ordenamentos civis, existe o instituto jurídico da declaração ou tombamento em relação aos bens de valor excepcional ou singular. Não assim no ordenamento eclesial. A lacuna poderia ser suprida mediante a remissão à legislação civil de cada Estado¹⁰, como acontece em matéria de bens¹¹ e do patrimônio histórico-artístico da Igreja¹². O que significa que, dentro do patrimônio cultural da Igreja, na sua máxima amplitude, ocupará um lugar relevante aquele que também o seja da humanidade, de um continente, de um Estado ou de uma região ou localidade, em conformidade com o correspondente ordenamento.

2. REGIME JURÍDICO VIGENTE

Embora a referência última seja o Código, contudo o regime codicial deve ser completado com outros dois grupos de normas: o das contidas nos tratados internacionais e o das gerais e/ou particulares não-derrogadas pelo

¹⁰ Comum e impropriamente chamada de “canonização” da lei civil, cf. cân. 22.

¹¹ Cân. 1259 e 1290; cf. cân. 22.

¹² S. Congregação para o Clero, Carta Circular *Opera Artis*, de 11-4-1971, n. 4.

Código. O regime codicial não contém título nem capítulo específico que esteja dedicado ao patrimônio cultural da Igreja ou aos bens culturais; nem sequer existe um tratamento unitário dentro do próprio Livro V¹³, que trata explicitamente do direito patrimonial¹⁴. Contudo, há algumas inovações interessantes: assim, a introdução do termo *bona culturalia* (cân. 1283, 2º) e a remissão às leis civis (cân. 1284 § 2, 3º e 4º). As normas anteriores, tanto conciliares como pós-conciliares, não-derrogadas, estão representadas fundamentalmente pela citada Carta Circular da S. Congregação para o Clero *Opera Artis* (11.4.1971), a Instrução *Inter Oecumenici*, da S. Congregação dos Ritos (26.9.1964) e a Const. *Sacrosanctum Concilium*, do Vaticano II (4.12.1963). As atuais, também extra-codiciais, são: “A formação dos futuros presbíteros e os bens culturais da Igreja (15.10.1992 — Pont. Com. para a Conservação do Patrimônio Artístico e Histórico), a Carta Circular da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja (19.03.1994 — sobre as bibliotecas eclesiais na missão da Igreja), a Carta Circular da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja (02.02.1997 — sobre a função pastoral dos arquivos eclesiais) e a Carta Circular da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja (08.12.1999 — sobre a necessidade e urgência da inventariação e catalogação do patrimônio cultural da Igreja).

Além disso, levando-se em conta que “os cânones do Código não abrogam nem derogam as convenções celebradas pela Sé Apostólica com nações

¹³ O Código dedica o Livro V, o mais breve dos sete, ao tratamento dos “Bens temporais da Igreja” (câns. 1254-1310). Formalmente, fica modificada a sistemática do Código de 1917, que era feita na regulamentação *De bonis Ecclesiae temporalibus*, integrada no Livro III, *De rebus*, no qual figuravam as normas reguladoras de institutos muito diversos, alheios ao direito patrimonial; por isso, a expressão “coisas” significava meios ou instrumentos que permitiam à Igreja alcançar seus fins específicos. Atualmente, a concepção jurídico-econômica dos patrimônios eclesiais se tipifica pelas seguintes notas, assim resumidas: a) fidelidade aos princípios do Concílio Vaticano II; b) afirmação dos princípios de “subsidiariedade”, dando prioridade à legislação particular diocesana ou supra-diocesana; c) insistência no caráter social dos bens temporais e em suas finalidades, “respeitando-se sempre a equidade canônica e tendo diante dos olhos a salvação das almas que, na Igreja, deve ser sempre a lei suprema” (cân. 1752).

¹⁴ A lacuna do Código de 1917 é mantida no de 1983, apesar das propostas feitas durante sua elaboração; existem apenas normas dispersas.

ou outras sociedades políticas” (cân. 3), devem ser observadas as disposições contidas nos Tratados Internacionais, quer multilaterais quer bilaterais. Entre os primeiros, encontram-se a Convenção sobre proteção do patrimônio mundial cultural e natural (Paris, 16.11.1972), o Convênio para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado (Paris, 14.5.1954), ambos da UNESCO; o Convênio cultural europeu (Paris, 19.12.1954) e o Convênio europeu para a proteção do patrimônio arqueológico (Londres, 6.5.1969), ambos do Conselho da Europa. Suas disposições obrigam igualmente a Igreja e os Estados signatários; suas normas, pelo dito acima, fazem parte do ordenamento canônico.

Entre os Tratados Internacionais bilaterais, destacam-se a série de Concordatas, nas disposições que afetam o âmbito do patrimônio cultural. Tanto mais importantes são, na medida em que abarcam todo o território de um Estado. O Brasil, porém, não assinou até agora nenhum acordo com a Santa Sé nesta matéria.

Garantia, embora de caráter geral, é a comum estabelecida para todo tipo de bens eclesiais: a série de controles e requisitos para sua reta administração e alienação (Código de Direito Canônico, Livro V).

Em razão da finalidade e qualidade sacras do patrimônio cultural da Igreja, sua regulamentação deve ser completada pelas normas canônicas relativas à arte sacra e à liturgia; ou seja, esse patrimônio deve cumprir uma dupla finalidade: a cultural-cultural, intrínseca ao religioso, e a adventícia, a artística.

Embora não tenha sido incorporado ao Código, o conjunto de princípios e normas gerais jurídicas preexistentes, sintetizado na Carta Circular da S. Congregação para o Clero (11.4.1971) continua a obrigar, se não tiver sido abrogada ou derogada pelo atual Código, como já dissemos acima¹⁵.

Tais princípios e normas partem de um pressuposto: as obras de arte consideram-se, com razão, patrimônio de toda a humanidade, fruto maravilhoso do espírito humano; unem sempre mais os homens o seu divino Criador, e são consideradas, com razão, patrimônio de toda a humanidade.

¹⁵ De fato, embora seja dirigida às Conferências Episcopais, não deixa de afetar todos esses bens.

Enunciam um princípio generalíssimo: uma remissão com “exortação” às Conferências Episcopais, para que ditem normas destinadas a regulamentar o patrimônio cultural da Igreja.

Recordam certas normas gerais, que, na realidade, são tiradas dos principais documentos eclesiais até o momento¹⁶:

1. Ao orientar os artistas e escolher obras destinadas à Igreja, procure-se, nestas últimas: verdadeira qualidade artística, que fomentem a fé e a piedade e estejam em harmonia com a verdade que significam e a finalidade para a qual se encontram destinadas.

2. As obras antigas de arte sacra sejam conservadas sempre e em toda parte, a fim de que contribuam para uma maior dignidade do culto divino e ajudem o Povo de Deus a participar ativamente na sagrada liturgia.

3. É missão da Cúria diocesana vigiar e procurar que os reitores de igrejas — de acordo com as normas dadas pelo Ordinário, consultando peritos — façam um inventário dos edifícios sagrados e dos objetos de valor artístico ou histórico, onde sejam descritos um por um, e se indique o seu valor. Sejam feitos dois exemplares do inventário; um se conservará na igreja e o outro na Cúria diocesana. Seria muito útil que a própria Cúria diocesana enviasse um outro exemplar à Biblioteca Apostólica Vaticana. Não deixem de ser anotadas as modificações que possam ocorrer.

4. Os Bispos, lembrando as disposições do Concílio Vaticano II e o que foi dito sobre esta matéria nos documentos pontifícios, vigiem constantemente, a fim de que as mudanças que devem ser introduzidas nos lugares sagrados, com motivo da renovação litúrgica, sejam feitas com toda cautela e sempre de acordo com as normas da reforma litúrgica: não devem ser realizadas sem o voto das Comissões de Arte Sacra, Sagrada Liturgia e, se for preciso,

¹⁶ Const. *Sacrosanctum Concilium*, do Vaticano II (4.12.1963) art. 122ss; Pont. Com. de Arte Sacra: Circular (6.6.1961); João Paulo II, Cost. Ap. *Pastor Bonus* (28.6.1988); *A formação dos futuros presbíteros e os bens culturais da Igreja* (15.10.1992 — Pont. Com. para a Conservação do Patrimônio Artístico e Histórico); *Cartas Circulares da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja* (19.3.1994; 2.2.1997; 8.12.1999).

Música Sacra, nem sem consultar peritos no assunto. Levem-se também em conta as possíveis leis ditadas pelas autoridades civis, nas diversas nações, com a finalidade de preservar os documentos artísticos mais insignes.

5. Os Ordinários locais, lembrando as normas do Diretório *Peregrinans in terra*, sobre o ministério pastoral com os turistas (nn. 23-25), procurem que os lugares e objetos de valor artístico, testemunho da vida e da história da Igreja, sejam acessíveis a todos. Contudo, dado que os edifícios sagrados são lugares de culto, até mesmo quando têm valor artístico, os turistas não devem perturbar nunca as funções litúrgicas que neles se celebrarem.

6. Se for preciso adaptar às novas formas litúrgicas as obras de arte e os tesouros seculares, transmitidos durante séculos, procurem os Bispos que isto não se faça sem verdadeira necessidade, e nunca em detrimento das citadas obras; observem-se sempre as normas e critérios indicados no n. 4. Se se considera que tais obras são completamente inadequadas para o culto divino, nunca sejam destinadas a usos profanos; sejam colocadas num lugar conveniente, quer dizer, num museu diocesano ou interdiocesano, acessível a todos quantos desejarem visitá-las. Igualmente, não fiquem descuidados os edifícios eclesiásticos de valor artístico, mesmo que já não sirvam para a sua finalidade originária; se for preciso cedê-los, sejam preferidos sempre os compradores capazes de cuidar deles.

7. Os objetos preciosos, especialmente os dons votivos, jamais devem ser vendidos sem licença da Santa Sé¹⁷. Ao solicitar a mencionada licença, indique-se claramente o voto da Comissão de Arte Sacra e da Sagrada Liturgia, se for preciso, também o da Comissão de Música Sacra, assim como o dos peritos; em cada caso concreto, devem ser levadas em conta as leis civis sobre esta matéria. Os infratores desta disposição sejam punidos segundo a lei e reparem o dano causado.

¹⁷ O caráter de *bem precioso* lhe advém do seu valor artístico e histórico, unido a uma função cultural e ao valor econômico (câns. 1189 e 1292 § 2, e as penas estabelecidas no cân. 1377, mais suaves do que no Código anterior, já que se fala apenas de *justa pena*; leve-se em conta o estabelecido pela Circular *Opera Artis* — 11.4.1971 — n. 7: absolvição condicionada à anterior reparação do dano causado).

3. PATRIMÔNIO MONUMENTAL ARQUITETÔNICO (OU IMÓVEL)

Por imóveis, devem ser entendidos, em virtude da mencionada “canonização”, os mencionados no direito civil de cada Estado, assim como todos os elementos que possam ser considerados consubstanciais com os edifícios e formem (ou tenham formado) parte deles ou do seu entorno, mesmo que no caso de poderem ser separados, constituam um todo perfeito, de fácil aplicação a outras construções ou usos diferentes do original.

De acordo com as normas do Código¹⁸, distinguem-se seis classes de “Lugares sagrados”: igrejas, oratórios, capelas particulares, santuários, altares e cemitérios.

Dentro de um tratamento geral e não específico do aspecto monumental ou cultural, encontram-se certas normas que também lhes dizem respeito.

Em primeiro lugar, a conceituação de lugares sagrados está marcada pela sua finalidade primária, que lhes dá sentido e razão de ser, quer dizer, “destinação ao culto divino ou à sepultura dos fiéis” (cân. 1205). A prova disso é que o uso conseqüente permite somente aquilo que “favoreça o exercício e a promoção do culto, da piedade e da religião”. Contudo, com licença do Ordinário local, podem ser permitidos outros usos, em casos concretos, sempre que não sejam contrários à santidade do lugar (cf. cân. 1210); tal seria o caso de concertos de órgão ou de corais de caráter religioso ou equivalente, ou de autos sacramentais.

Conseqüentemente, uma destinação permanente a um uso alheio ao sagrado somente pode acontecer quando ocorrer a perda do caráter sacro ou execração (*execratio*), quer pela destruição em grande parte do lugar, quer pela redução permanente do lugar a usos profanos (cân. 1212)¹⁹.

¹⁸ Livro IV, parte III, câns. 1205-1243.

¹⁹ Esta redução execratória pode sê-lo de fato ou de direito, mediante decreto do Ordinário competente (cân. 1212).

Já quando se trata de igrejas (cân. 1222), a redução a usos profanos não-sórdidos²⁰, por decreto do Bispo diocesano, somente pode acontecer em dois casos; primeiro, no de estado ruinoso, quer dizer, quando a igreja não pode ser usada para o culto nem existe possibilidade de que seja restaurada; segundo, no caso de causas graves que desaconselhem a continuidade do uso para o culto, requerendo-se então ouvir o Conselho Presbiteral, o consentimento daqueles que sobre ela legitimamente reclamam direitos e que o bem das almas não sofra com isso nenhum prejuízo.

Em relação aos oratórios, exclui-se qualquer uso doméstico, do qual deverão ficar livres (cân. 1229). Quanto aos altares, além do uso profano, deve excluir-se também o sepultamento de cadáveres, de tal forma que, caso contrário, não seria lícito celebrar a missa sobre eles (cân. 1239).

O ingresso na igreja deve ser livre e gratuito durante o tempo das celebrações sagradas (cân. 1221). Em sentido contrário, poderia deixar de sê-lo quando estas não têm lugar²¹.

A conservação requer a manutenção e a adoção dos “oportunos meios de segurança” (cân. 1220 § 2)²², além da limpeza e decoro devidos (§ 1).

Garantia específica de qualquer templo e, na sua medida, de edifícios eclesiásticos, é a inviolabilidade deles, que costuma estar reconhecida nas legislações estatais e, eventualmente, fica reforçada mediante Convênios, e/ou Acordos e Concordatas, que costumam levar consigo a proteção contra sua

²⁰ Uso sórdido seria utilizar a igreja como restaurante, mercado, cinema, discoteca; não seria o usá-la como museu de arte sacra, sede de confrarias, casa de cultura religiosa, local para exposições, permanentes ou não, de arte sacra ou de cultura sacra popular etc.

²¹ Contudo, note-se que, no caso de igrejas tombadas, as leis civis podem tender ao acesso livre e gratuito dentro de certos horários.

²² Atualmente, estas medidas exigirão, com frequência, o uso de “alarmes”; outras vezes, bastarão esquadrias especiais de ferro com vidros que permitam, de um lado, ser a igreja acessível às visitas quer piedosas quer turísticas e, do outro, conservar as obras de arte fechadas. Os roubos contínuos, ainda mais quando se tornam endêmicos e sobretudo internacionais, obrigam a isso. Mas o remédio somente poderia vir do esforço e interesse conjuntos de fiéis, autoridades e sociedade em geral.

demolição e desapropriação, sem contar antes com a autoridade eclesiástica competente.

Em razão da finalidade primordial religiosa do patrimônio eclesial²³ e da titularidade eclesiástica²⁴ sobre o mesmo, é primordialmente à autoridade religiosa que compete o livre exercício de poderes e funções nos lugares sagra-

²³ O direito patrimonial da Igreja é nativo e independente do poder civil e supõe, para a Igreja, as faculdades de “adquirir”, possuir, administrar e alienar bens temporais, para a consecução de seus fins próprios” (cân. 1254 § 1), que são a organização do culto divino, o sustento do clero e as obras de apostolado e caridade (cân. 1254 § 2). Os fins que vimos indicados no cân. 1254 § 2 não supõem, por sua ordem de enumeração, uma categoria pré-determinada, nem sequer de *numerus clausus*, pois isso diminuiria a dinâmica da Igreja. Contudo, são três as posições da dogmática ao longo da história: a) a dos que consideram que o fim mais importante é a organização do culto divino, enquanto é missão exclusiva da Igreja; b) a daqueles autores que destacam a natureza social da Igreja e direcionam para o apostolado e a caridade o fim principal; c) a daqueles para quem a teleologia e suas categorias se devem a meras circunstâncias históricas que afetam necessariamente a dimensão temporal do Corpo Místico de Cristo. Quanto ao Direito Eclesiástico da República Federativa do Brasil, o art. 5º, item XXII da Constituição Federal brasileira estabelece claramente que “é garantido o direito de propriedade”; e o item XXX afirma que “é garantido o direito de herança”. Por sua vez, o item XXIII afirma que “a propriedade atenderá a sua função social”. Em virtude do art. 5º do Decreto 119-A, de 1890, que separou a Igreja do Estado, no Brasil, foi reconhecida a personalidade civil “das Igrejas”. Na prática, de acordo com a interpretação jurisprudencial, isso significou o reconhecimento dessa personalidade para as dioceses da Igreja católica, não só existentes no momento da proclamação da República, mas também todas as que se foram constituindo por desmembramento delas. Pelo contrário, os outros entes eclesiásticos (paróquias, províncias e casas religiosas, confrarias etc.) não gozam da personalidade jurídica civil automática. Costumam, porém, obtê-la ou por serem registradas como filiais das mitras diocesanas (a maioria das paróquias) ou pela constituição de uma pessoa jurídica civil de direito privado, na forma de sociedade ou fundação. Para as dioceses, as instâncias civis reconheceram repetidamente o Código Canônico como estatuto próprio. Para as instituições canônicas que, no foro civil, não se encontram oficialmente ligadas a elas, seria oportuno incluir no estatuto que se regem não só pela legislação brasileira e pelo estatuto próprio, mas também pelo Direito Canônico da Igreja católica.

²⁴ Por titularidade, entende-se aquela qualidade que o direito natural ou positivo confere a uma pessoa para ser sujeito de uma relação jurídica, determinando seus direitos e obrigações. Esta titularidade descansa sobre um título que a fundamenta e

dos. Qualquer regime administrativo do Estado, em virtude da liberdade religiosa geral e da liberdade religiosa dos fiéis, que têm direito a possuir seus lugares sagrados, deve respeitar o prévio e originário poder e competência da Igreja. Uma intromissão da administração pública constituiria uma violação do direito fundamental da liberdade religiosa.

4. PATRIMÔNIO MONUMENTAL MÓVEL

A atual codificação não contém nem um tratamento unitário, nem sequer uma menção aos bens móveis monumentais. Do rico patrimônio móvel constituído por pinturas, retábulos, esculturas, órgãos, alfaias sagradas²⁵, o Código apenas se refere às imagens e menciona as alfaias.

Em relação às imagens, prescreve a conservação de sua destinação primordial, de veneração e ordem, e a moderação de seu número (cân. 1189; cf. cân. 1216)²⁶. Para a restauração delas, requer-se a licença do Ordinário²⁷, dada por escrito, e a consulta prévia aos peritos (cân. 1189)²⁸.

legítima e, em virtude da qual a titularidade existe, atribui-se a um sujeito determinado e tem o conteúdo que lhe corresponde conforme o direito (câns. 1254, 1255 e 1259). Para a titularidade dos bens temporais eclesiais, "com o termo Igreja são designadas não só a Igreja universal ou a Sé Apostólica, mas também qualquer pessoa jurídica pública na Igreja, a não ser que do contexto ou da natureza do assunto apareça o contrário" (cân. 1258).

²⁵ *sacra supellex* (objetos e paramentos sagrados): cálices, âmbulas, patenas, vasos, galhetas, candelabros, tocheiros, navetas, turíbulos ostensórios, bandejas, bacias, gomis, relicários etc.; paramentos: casulas, alvas, véus do cálice e humeral, pluviais, dalmáticas etc.

²⁶ O Código transcreve quase literalmente a doutrina do Concílio Vaticano II (SC, n. 125), ao dispor que deve manter-se a praxe de propor imagens sagradas nas igrejas, para a veneração dos fiéis. Atualmente, ordena que a exposição de tais imagens seja feita em número moderado e na devida ordem, a fim de não desviar a devoção do povo cristão (cân. 1188). É uma norma de conteúdo pastoral e artístico que se deve levar em conta ao construir novas igrejas ou reformar as já existentes. A não-observância de tão sábias disposições causam desvio do autêntico e verdadeiro culto aos santos, quer pela proliferação de imagens, quer por sua exposição inadequada. Em todo templo cristão não devem faltar a imagem de Cristo ou a cruz, tampouco a de Maria Santíssima.

²⁷ Inclua-se aqui também aqui o superior maior de institutos clericais de vida consagrada ou de sociedades de vida apostólica de direito pontifício.

²⁸ Tal consulta é de muita importância para a conservação da arte sacra, que é patrimônio cultural e espiritual do Povo de Deus. Obviamente a consulta inclui a Comissão de Arte Sacra, que deve existir em cada Diocese (cf. SC, n. 126).

Como medida jurídica, estabelece-se que as imagens de grande veneração em igrejas grandes são inalienáveis e inamovíveis (cân. 119 § 3). Em relação às outras, de valor cultural, deverão ser aplicadas as normas gerais que limitam a alienação, impõem o inventário (cân. 1283, 111 e 211), a vigilância, a proteção mesmo civil, e a observância da legislação do Estado (cân. 1284 § 2, 211 e 311).

Situação análoga à das imagens sacras encontramos com referência às relíquias²⁹ e a seu culto³⁰, bem como a sua autenticidade e alienação³¹.

²⁹ Do latim *reliquiae*, "restos". Em sentido amplo, são todos os objetos que tiveram alguma relação com um santo ou beato, como suas vestes, os objetos que usou e, mais especialmente, os instrumentos de sua penitência ou de seu martírio. A qualidade da relíquia depende do gênero de relação que tenha tido com a pessoa do santo. No sentido estrito, entendem-se por relíquias os corpos ou as partes do corpo de um santo canonizado ou de um beato que tenha direito à homenagem dos fiéis; nesse caso, chamam-se relíquias corporais. O Código pio-benedictino denominava relíquias insignes o corpo, a cabeça, um braço, o antebraço, o coração, a língua, uma mão, uma perna ou aquela parte do corpo em que o mártir sofreu, contanto que esteja íntegra e não seja pequena (cân. 1281 § 2). As outras relíquias eram chamadas não-insignes. As relíquias da Santa Cruz, ainda que pequenas, eram consideradas sempre insignes.

³⁰ O culto às relíquias remonta à antiguidade. A Igreja sempre o recomendou, embora nunca o impusesse. Tanto no Oriente como no Ocidente, o culto às relíquias se manifesta sob as formas litúrgicas da solene transladação dos corpos dos santos e das peregrinações aos seus túmulos. O Concílio de Trento (Sess. XXV) condenou os erros contra o culto das relíquias e dispôs que, segundo a Tradição da Igreja católica e apostólica, os fiéis fossem instruídos sobre a honra devida às relíquias dos santos. O Concílio Vaticano II ensina que, de acordo com a Tradição, a Igreja rende culto aos santos e venera suas imagens e relíquias autênticas (SC, n. 111). As relíquias são veneradas pelo povo cristão não em si mesmas, mas em razão das pessoas com as quais estão em relação. É o que o Código anterior chama "culto relativo próprio da pessoa" (cân. 1255 § 2).

³¹ A Igreja não só recomenda a veneração das relíquias, mas se preocupa também em desterrar os abusos e irreverências: exige que as relíquias sejam autenticadas, mediante documento escrito e oficial, expedido pela autoridade competente, para que possam ser expostas ao culto público dos fiéis. A exposição pública, a fabricação ou a venda de uma relíquia falsa era punida com a excomunhão *latae sententiae*, reservada ao Ordinário (cân. 2325 do Código de 1917). O Código atual também proíbe terminantemente vender as relíquias sagradas, qualquer que seja o dono (cân. 1190 § 1). Para que as chamadas relíquias insignes possam ser alienadas validamente ou definitivamente transferidas de um lugar para outro, requer-se licença da Sé Apostólica, pois são bens eclesiais (cân. 1190 § 2). Se forem alienadas sem a devida licença, o alienador deve ser punido com uma pena justa (cân. 1377).

Pelo que diz respeito às alfaias sagradas³², o Código se reduz a mencioná-las no cân. 562 (a fim de que se assegurem a conservação e o decoro) e no cân. 555 § 1, (para que se conserve diligentemente o decoro e a limpeza das alfaias sagradas, e que não se deteriore). Não recebem, porém, um tratamento harmônico equivalente ao que foi feito no Código de 1917³³. Simplesmente, foram eliminadas.

O inventário de tais bens móveis deve ser exato e pormenorizado, assinado pelos administradores dos bens móveis, quer dos preciosos³⁴, quanto dos pertencentes, de algum modo, ao patrimônio cultural (*bona culturalia*), com a descrição e avaliação dos mesmos (cân. 1283, 2). Será feito em dois exemplares, um para o Arquivo da administração afetada e um outro para a Cúria. Para sua atualização, serão anotadas as mudanças acontecidas, em ambos os exemplares (cân. 1283, 2).

A necessidade, por um lado, de preservar as obras de arte retiradas do culto e, por outro, de atender ao complexo âmbito do cultural obrigou a estabelecer museus³⁵ e a criar Comissões de música e arte sacra de caráter

³² Toalhas de altar, palas, corporais, sangüíneos, manustérgios, conopeus, frontões, véus de âmbula, enfim, todos os objetos de culto de matéria têxtil que não sejam os paramentos.

³³ Com um título, o XVIII do Livro III.

³⁴ Em razão sobretudo do material empregado (ouro, prata, cobre, coral, marfim etc.) e do tipo de lavouração (pintura, bordado, tecelagem, escultura, entalhe, marchetaria, cinzeladura, repuxado etc.).

³⁵ Embora o Código não os mencione expressamente, estão contemplados em outras disposições do ordenamento canônico. Expressamente se prescreve, pela S. C. do Clero (Carta circular de 11.4.71, n. 6) o estabelecimento do "Museu diocesano ou interdiocesano para colocar dignamente as obras de arte e os tesouros seculares transmitidos durante séculos, que resultam inadequados para o culto divino". Deve-se dizer o mesmo a respeito dos dons votivos (*ex-votos*) que, jamais, devem ser vendidos (*ib.*, n. 6) e que poderiam ser reunidos num museu à parte ou numa seção do mesmo, sob a denominação de "obras de devoção popular" (*cf.* o documento-base sobre Arte Sacra, aprovado pela Comissão Representativa da CNBB, na reunião de agosto de 1971; em Comunicado Mensal, n. 227 [agosto de 1971], p. 79 e 131). Dado que se remete às normas a serem dadas pelos Bispos ou por suas Conferências, estas são as que deverão ser observadas (*cf.* v.g. Conferenza Episcopale Italiana, *d'intesa con la Pont. Commissione di Arte Sacra: Norme del 14.6.1974* ou a normativa da CNBB acima citada). A mesma coisa se diga se houver normas concordadas com um Estado, o que não é o caso do Brasil.

permanente³⁶ que adquirissem, conservassem, restaurassem, pesquisassem, comunicassem e exibissem, para fins de estudo, educação e contemplação, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico e técnico, ou de qualquer outra natureza cultural.

O tempo presente nos mostra que o patrimônio móvel é o mais ameaçado de depredação, dispersão, roubo, extravio, comércio ilícito e ilegal. Grande ajuda presta a Interpol na localização e recuperação de tal patrimônio bem como na detenção e punição daqueles que operam no mercado artístico de forma ilegal e predatória.

5. PATRIMÔNIO DOCUMENTAL DA IGREJA

Como tal entende-se o acervo de documentos, de modo especial o reunido em arquivos³⁷, pertencente às instituições eclesiais. Por documentos, deve-se entender não só a expressão gráfica, mas também a sonora, a da imagem e a informatizada.

³⁶ A Constituição sobre a Sagrada Liturgia (SC, n. 46) prescreve que "sejam estabelecidas em cada diocese, dentro do possível, Comissões de Música e Arte Sacra" (além da Comissão de Liturgia) e que "é necessário que estas três comissões trabalhem em estreita colaboração e até, muitas vezes, convirá que sejam reunidas numa só". As Comissões de Arte Sacra podem ser diocesanas ou nacionais (*cf.* SC, n. 126). No Brasil, a Comissão Representativa da CNBB, em sua reunião de agosto de 1971, aprovou um "Documento-base sobre Arte Sacra" (Comunicado Mensal, n. 227, agosto 1971, p. 79 e 131), mas não instituiu uma comissão peculiar de caráter nacional de arte sacra. Em numerosas dioceses, existem comissões diocesanas de música e arte sacra. De forma geral, está recomendado que, primeiramente, sejam estabelecidas "escolas ou academias de arte" (SC, n. 127), e que os clérigos sejam formados na história e evolução da arte sacra (SC, n. 129); pelo menos ao cursar teologia, é preciso estudar arqueologia (S. C. para a Educação Católica, *Sapientia Christiuna*, Ordinationes, art. 51, b).

³⁷ Por arquivo entende-se quer os conjuntos orgânicos de documentos ou a reunião de vários deles, colecionados pelas pessoas jurídicas eclesiais no exercício de suas atividades, quer as instituições onde esses documentos são reunidos, conservados, ordenados e difundidos, quer — do ponto de vista instrumental — o local ou móvel destinado à sua custódia.

É tamanha a importância que revestem para a Igreja os documentos atinentes às instituições eclesiais³⁸, especialmente às dioceses e paróquias³⁹, que devem ser custodiados com a máxima diligência (cân. 496 § 1). Por isso, preserve-se o estabelecimento dos correspondentes arquivos⁴⁰, com o devido pessoal a eles adscritos.

³⁸ “É preciso que atue no tempo e que escreva, precisamente Ele, a sua história, de maneira que os nossos pedaços de papel sejam ecos e vestígios desta passagem da Igreja, ou melhor, da passagem do Senhor Jesus no mundo. E eis que, então, preservar estes papéis, documentos, arquivos, significa prestar culto ao próprio Cristo, ter o sentido de Igreja, dar a nós mesmos e dar a quem vier a história da passagem desta fase do *transitus Domini* no mundo.” (PAULO VI. *Alocução aos arquivistas eclesiais*, de 26.9.1963.)

³⁹ “A documentação contida nos arquivos é um patrimônio que se conserva para ser transmitido e utilizado. A sua consulta, com efeito, permite a reconstrução histórica de uma determinada Igreja particular, da sociedade a ela contextual. Neste sentido, os escritos da memória são um bem cultural vivo, porque oferecido como instrução à comunidade eclesial e civil ao longo das gerações e para o qual se torna imperiosa uma conservação diligente.” (Carta Circular: A função Pastoral dos Arquivos Eclesiais da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja — 2.1.1997).

⁴⁰ Os arquivos impostos pelo Código são: o *diocesano* (cân. 486), o *secreto* (cân. 489), o *histórico* (cân. 491 § 2), os das *igrejas catedrais, colegiadas, paroquiais e outras igrejas* do território (mencionados no cân. 491 § 1), o das *fundações* (cân. 1306 § 2). Dão-se por supostos os de institutos de vida consagrada, sociedades de vida apostólica, institutos seculares e de outras instituições eclesiais. A instituição universalizada das Conferências Episcopais provocou o nascimento de um importantíssimo arquivo: o da própria Conferência, que compreende, ao menos, duas seções: uma, “relativa aos documentos produzidos ou recebidos pelos diversos organismos da Conferência, para o exercício de sua própria atividade jurídica, administrativa e pastoral e para perpetuar o seu testemunho de fé através da história”; a outra, relativa “aos fundos de documentos arquivísticos, de diversas procedências, que revelem a vida da Igreja na Espanha, ou algum aspecto da mesma” (Regimento do Arquivo Geral da Conferência Episcopal Espanhola, art. 3). Algo análogo se pode dizer do Brasil, embora não possuamos uma regulamentação específica em âmbito nacional. Aqueles, porém, dos quais se trata expressa, embora sobriamente, são os primeiros, quer dizer, os arquivos da Cúria e o paroquial. Os arquivos da Cúria e outros que funcionem ou possam funcionar dentro dela poderiam estar articulados entre si como uma unidade arquivística. A tal propósito, recomendamos o Regimento dos arquivos eclesiais espanhóis (5 jul. 1973), baixado pela Conferência Episcopal Espanhola. Para um tratamento de maior amplitude do assunto, recomendamos, CORRAL SALVADOR, C. Archivo. In: CORRAL SALVADOR, C. (org.). *Diccionario de derecho canónico*. Madrid: Tecnos, 1989 (Universidade Pontifícia Comillas).

6. PATRIMÔNIO BIBLIOGRÁFICO DA IGREJA

É o integrado por bibliotecas e coleções bibliográficas de titularidade pública eclesial, assim como por filmotecas e coleções de filmes, discos, fotografias e materiais audio-visuais.

O Código não trata das bibliotecas nem as menciona. O ordenamento canônico extracodicial, porém, sim, e isso desde a antiguidade, de forma ininterrupta, paralelamente com os arquivos de documentação. Atualmente não existe uma regulamentação universal comum⁴¹, de conjunto; há, sim, particular e/ou para a Igreja de uma nação⁴².

Contudo, a legislação fundamental relativa às universidades e faculdades eclesiais enuncia certos princípios e normas gerais, aplicáveis analogamente, em seu caso, ao resto das bibliotecas⁴³. Com efeito, a Const. Ap. *Sapientia christiana*⁴⁴ prescreve uma biblioteca apropriada em cada universidade e faculdade, que deve ser acomodada ao uso de docentes e discentes. disposta em reta ordem, e munida dos convenientes catálogos (art. 52).

Deve ser-lhe assignada uma dotação anual suficiente para que possa aumentar constantemente, com livros quer novos quer antigos, bem como conservar e manter o acervo já existente. À frente dela deve estar preposto

⁴¹ A citada Circular da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja (19.3.1994) limita-se a tratar das bibliotecas eclesiais na missão da Igreja, não estabelecendo normas para sua criação e funcionamento.

⁴² Assim, por exemplo, para a Itália, *Instructiones pro custodia et usu archivorum et bibliothecarum Ecclesiae*, 30.9.1902; *Lettera circolare* do Card. Gasparri, de 15.4.1923; *Circular* da Secretaria de Estado, de 1.9.1924.

⁴³ Tais princípios e normas são perfeitamente aplicáveis às bibliotecas de seminários maiores, de centros de formação dos institutos de vida consagrada e, na medida do possível, às bibliotecas que possam ter as principais instituições eclesiais (casas de institutos de vida consagrada, de Institutos seculares, de catedrais, cabidos etc. na medida em que se contrapõem aos arquivos).

⁴⁴ 29.4.1979, tít. VIII, Dos subsídios didáticos.

um perito (bibliotecário) que seja ajudado pelo conselho da biblioteca e que participe nos conselhos da universidade e da faculdade⁴⁵.

As *Ordinationes Universitatis vel Facultatis ad Const. ap. e Sapientia christiana, rite exequendam*⁴⁶ determinam ainda algumas outras disposições. Assim, deve haver uma biblioteca de consulta, com as obras principais para o trabalho científico de professores e estudantes (art. 39), e é necessário fomentar a cooperação e coordenação entre as bibliotecas de uma mesma cidade e região (art. 42)⁴⁷.

Pelo que diz respeito a normas concretas que regulamentem o uso e o acesso à biblioteca, remete-se às normas particulares que a universidade ou faculdade interessada se dá a si mesma, no seu regimento interno.

7. CONCLUSÃO

“Entre religião e arte, entre religião e cultura há uma relação muito estreita (...). E ninguém ignora a contribuição que ao sentido religioso trazem as realizações artísticas e culturais, que a fé das gerações cristãs foi acumulando no decurso dos séculos.”⁴⁸

⁴⁵ Esta norma apresenta não apenas uma renovada importância do bibliotecário, que realizando o seu ofício exerce um verdadeiro ministério eclesial de suma importância como animador da cultura e da evangelização (cf. Circular da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja — 19.4.1994 — n. 4.1), mas estabelece também que suas atribuições e atividades sejam exercidas de forma colegiada, manifestando a necessária interdisciplinariedade para que a biblioteca resulte num verdadeiro centro de cultura universal, vocacionado a representar um lugar típico do confronto entre as diversas formas do saber (cf. Circular da Pont. Com. para os Bens Culturais da Igreja — 19.4.1994 — n. 2).

⁴⁶ 29.4.1979, elaboradas pela S. C. para a Educação Católica, Tít. VIII.

⁴⁷ Existem em Roma uma série de universidades pontificias e ateneus cujas bibliotecas estão ligadas entre si por um rede interna de informática, facilitando a pesquisa e o acesso aos interessados (em sua maioria professores e alunos dessas instituições) dos respectivos acervos. Tal exemplo deveria ser estudado e seguido pelas bibliotecas de centros urbanos maiores que concentram universidades, institutos e casas de formação.

⁴⁸ JOÃO PAULO II. *A importância do patrimônio artístico na expressão da fé e no diálogo com a humanidade*. Alocução de 13.10.1995.

Tais palavras fazem eco às dos Padres conciliares, que, já no primeiro documento produzido pelo Concílio Ecumênico Vaticano II, assim se expressavam:

As belas-artes, por sua própria natureza, estão relacionadas com a infinita beleza de Deus, a ser expressa de certa forma pelas obras humanas.

Tanto mais podem dedicar-se a Deus, a seu louvor e à exaltação de sua glória, quanto mais distantes estiverem de todo propósito que não seja o de contribuir poderosamente na sincera conversão dos corações humanos a Deus⁴⁹.

Toda beleza manifesta de modo analógico as qualidades invisíveis de Deus. Nas obras de arte há a manifestação analógica, intencional e racionalmente compreendida de uma qualidade invisível do Criador. A arte é, então, um meio de conduzir a alma humana pelo caminho da contemplação de Deus através da beleza. Dessa forma, a arte deve cumprir cada vez mais plenamente sua função de transfigurar o mundo para dar ao homem o desejo do céu com o amor do verdadeiro Bem.

A Igreja tem consciência de sua qualidade de detentora, promotora, guardiã e divulgadora de um patrimônio cultural que transcende seus legítimos direitos de autoria, posse, uso e administração, pois ele pertence à humanidade, ainda que tenha nascido sob a égide do Evangelho e como fruto da evangelização promovida por aquela que é mãe e mestra das nações⁵⁰.

“Não são os filhos que devem acumular bens para os pais, mas sim os pais para os filhos⁵¹.” Consciente dessa máxima paulina, a Igreja, ao emanar diretrizes e normas tanto aos artistas como àqueles que têm a responsabilidade de guardar e promover o patrimônio cultural eclesial, busca ser fiel à sua missão de evangelização — em harmonia seja com os cânones artísticos, seja

⁴⁹ CONCÍLIO VATICANO II. *Sacrosanctum Concilium*, n. 122.

⁵⁰ Cf. JOÃO XXIII. Carta encíclica *Mater et magistra*. 15.5.1961 (AAS 53 [1961] p. 401-464).

⁵¹ 2Cor 12,14 b.

com a verdade que estes são chamados a representar —, bem como à finalidade à qual a obra artística é destinada.

Esse patrimônio cultural é a reificação “da passagem da Igreja, ou melhor, da passagem do Senhor Jesus no mundo. E eis que, então, preservar estes papéis, documentos, arquivos, significa prestar culto ao próprio Cristo, ter o sentido de Igreja, dar a nós mesmos e dar a quem vier a história da passagem desta fase do *transitus Domini* no mundo⁵²”.

E a Igreja o faz, consciente de seu ministério-testemunho, como servidora do Evangelho e da humanidade.

Pe. Rubens Miraglia Zani é Doutor em Direito Canônico pela Universidade Lateranense, Roma e professor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

OS PROCESSOS DE REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PÁROCO E SUA APLICAÇÃO PASTORAL

Pe. Dr. Rubens Miraglia Zani

1. PROLEGÔMENOS: A ESTABILIDADE DO OFÍCIO DE PÁROCO

Paralelamente às definições de paróquia¹, quase-paróquia² e seus vários tipos de constituição³ e administração⁴, o CIC/83 define quem seja o pároco⁵ e estabelece sua estabilidade⁶.

O CIC/17, ao tratar do ofício de pároco⁷, determinava, entre outras coisas, uma distinção, quanto à prevista estabilidade própria do ofício, entre párocos removíveis e irremovíveis⁸.

Comentando o cânon 454, Sabino Alonso Moran diz:

Aun reconociendo que la estabilidad de los párrocos puede tener sus inconvenientes, mayores son, indudablemente, los que se siguen de lo contrario; puesto que la falta de estabilidad hace que disminua notablemente su entusiasmo por la parroquia y que dejem de emprender obras que, sin duda, redundarian en beneficio de la misma y de los feligreses, ante el temor de que al poco tiempo sean trasladados a outra parte. Por lo demás, si un párroco non cumple debidamente com sus

¹ Cf. cân. 515.

² Cf. cân. 516.

³ Cf. cân. 518.

⁴ Cf. cân. 517.

⁵ Cf. cân. 519.

⁶ Cf. cân. 522.

⁷ Cf. Liv. II, cap. IX, cân. 451-470.

⁸ Cf. cân. 454 § 2.

⁵² PAULO VI. *Alocução aos arquivistas eclesiásticos*. 26.9.1963.